PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.129/2025-SA-ATO
(PROC. nº 52426/2025)

Itapecerica da Serra, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 209/2025, de autoria da Nobre Edil **Roseli Trappe e demais vereadores,** solicitando informações sobre o Conselho Tutelar de Itapecerica da Serra, comunicamos a Vossa Excelência, as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Relações do Trabalho, por meio do Ofício nº 265/2025 - SDSRT, de 5 de setembro de 2025, anexo.

Atenciosamente,

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

SGCT/RR/eos

Itapecerica da Serra, 05 de setembro de 2025

OFÍCIO Nº 265/2025 – SDSRT

À
Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
At.: Mesa Diretora

Ref.: Resposta ao Requerimento nº 209/2025

Em atenção ao Requerimento n° 209/2025, encaminhamos por meio deste, as informações solicitadas acerca dos procedimentos e protocolos de atuação do Conselho Tutelar de Itapecerica da Serra, em diálogo com os dois colegiados e conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal, e o Estatuto da Criança do adolescente- ECA (Lei n° 8069/1990).
Seguem esclarecimento sobre as pontuações solicitadas:

1.Protocolo de Atendimento: O Conselho Tutelar é órgão permanente autônomo art. 131 (do ECA), responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Todos os atendimentos são devidamente registrados em protocolo interno, garantindo rastreabilidade e acompanhamento dos casos.
O atendimento observa o direito ao sigilo, previsto nos artigos 17,143, e 247 (do ECA), que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da criança e do adolescente, vedado a divulgação de informações que possam identificá-los.

2. Prazo médio de retorno: Não existe prazo único, pois cada noticia de fato é tratada conforme a urgência e a gravidade da ameaça ou violação de direitos. O art. 4° (do ECA), estabelece a prioridade absoluta, o que significa que o

atendimento deve ocorrer com a maior brevidade possível, especialmente em casos de risco imediato.

3.Canais de acompanhamento denuncias: O Conselho Tutelar mantém atendimento presencial, telefônico, endereço eletrônico institucional, além de receber comunicação de fato oficiais da rede de proteção da Cidade de Itapecerica da Serra.
Contudo, em respeito ao art. 143 (do ECA), os procedimentos são sigilosos, a fim de proteger e acriança e a família.

4.Analise preliminares da denúncia: Todas as comunicações de fato são analisadas para verificar se a situação se enquadra dentro das atribuições do Conselho Tutelar. Importante esclarecer que os conselheiros tutelares não são técnicos (como os psicólogas ou assistentes sociais), mas, estão embasadas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas Resoluções do CONANDA, que lhes conferem legitimidade legal para aplicar medidas de proteção e requisitar serviços da rede de proteção para que se faça cumprir os direitos de crianças e adolescentes.

5.Visitas domiciliares: Quando necessário, os conselho tutelar realiza visitas domiciliares, assegurando a escuta da criança e família, em consonância com o art. 100, paragrafo único, incisos II e VII (do ECA). Que garantem a prioridade absoluta e a preservação dos vínculos familiares e comunitários.

6.Apoio de Equipe técnica:O Conselho Tutelar pode requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, e segurança, conforme o art. 136, inciso III, alínea "a" (do ECA). Isso inclui o apoio de psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da rede de proteção.

7.Manutenção do convívio familiar: O art. 19 (do ECA) estabelece que toda criança e adolescente tem o direito a ser criados e educados no seio familiar e , excepcionalmente, em família substituta. Assim antes de qualquer medida de

afastamento, o Conselho busca apoiar a família com os encaminhamentos as políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

8. **Retirada da criança como última medida:** O afastamento da criança de sua família é medida excepcional, prevista no art. 101, inciso VII (do ECA), adotada apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção no ambiente familiar e havendo risco iminente a integridade da criança. Dessa forma, o conselho tem ciência que a retirada é a ultima opção, que sua atuação deve ser sempre preventiva e protetiva.

Esclarece-se que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990, o Conselho Tutelar possui autonomia para aplicar medidas de proteção prevista no art. 101, e seus incisos, incluindo, em caráter excepcional e como última alternativa, o acolhimento institucional.

Esclarecemos ainda que, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, cujas decisões devem ser tomadas de forma conjunta pelos conselheiros, garantindo maior legitimidade, transparência e imparcialidade nas deliberações. Dessa forma, as medidas de proteção, encaminhamentos e demais providências somente produzem efeito quando resultantes da decisão colegiada, e não de forma isolada por apenas um conselheiro.

Após a aplicação da medida de acolhimento, o conselho tutelar imediatamente informa a autoridade judiciária competente, para que esta avalie o caso e decida pela manutenção, alteração, e ou revogação da medida, garantindo a devida legalidade e proteção dos direitos da criança ou adolescente.

Nos termos do art. 95 (do ECA), as decisões do conselho tutelar são passíveis de revisão pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse art. 137 (do ECA). Assim, o art. 236 (do ECA) também dispõe que, impedir ou embaraçar a ação de Autoridade Judiciaria, membro do Conselho Tutelar, ou Representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei é crime com pena prevista (detenção de seis meses a dois anos).

Sendo o que tínhamos a expor até o presente momento, ressaltamos que ainda há muito a avançar para que a rede de serviços e todos os atores sociais compreendam de forma mais ampla a atuação do Conselho Tutelar. Assim, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e, na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

Secretaria de Desenvolvimento Social e Relações do Trabalho
Prefeitura de Itapecerica da Serra

Thais Nascimento Bitencourt
Diretora da Proteção Social Especial

Anali Jacob Corsini
Secretária do Desenvolvimento Social e Relações do Trabalho

Silvana Gomes dos Santos
Conselheira Tutelar
RG: 34.114.102-1

Conselho Tutelar de Itapecerica da Serra
Lei Federal nº 8.069 (13/07/1990)
LEI Municipal nº 2.473 (06/07/2015)

Priscila Rodrigues dos Santos
Conselheira Tutelar
RG: 43.245.529-2

Ingrid de Paula Oliveira Teodoro
Conselheira Tutelar
RG: 37.057.925-2

Conselho Tutelar de Itapecerica da Serra
Lei Federal nº 8.069 (13/07/1990)
LEI Municipal nº 2.473 (06/07/2015)